



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22914.52822-05

## VOTO EM SEPARADO

*Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos agrícolas, altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências.*

Relator: Senador **Veneziano Vital do Rego**

Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o uso, a pesquisa e experimentação, as taxas, a inspeção, a fiscalização e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal, cria o Programa Nacional de Bioinsumos, altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o uso, a pesquisa e experimentação, as taxas, a inspeção, a fiscalização e os incentivos à produção de bioinsumos para uso



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

agrícola, pecuário, aquícola e florestal, inclusive sobre a produção com objetivo de uso próprio.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a:

I - todos os sistemas de cultivo, convencionais ou orgânicos;

II – todos os produtos biológicos utilizados na agricultura, na pecuária, na aquicultura ou na silvicultura como estimuladores ou inibidores de crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, condicionadores de solo, biofertilizantes ou inoculantes.

§ 3º O regulamento poderá incluir outros produtos sujeitos à aplicação desta Lei, além dos estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º O controle, o registro, a inspeção e a fiscalização dos produtos de que trata esta Lei serão realizados no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 5º Não se aplicam as disposições da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, aos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 2º.** Fica criado, no âmbito do Governo Federal, o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos cujas atribuições, competências e composição serão definidas na regulamentação desta lei.

Parágrafo único: Enquanto a regulamentação não for publicada fica valendo o disposto no Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CONCEITOS**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - agente biológico de controle:** o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para controlar a população ou a atividade biológica de outro organismo vivo considerado nocivo a espécies vegetais de interesse econômico;

**II - agente microbiológico de controle:** o microrganismo vivo ou inativados, incluindo vírus, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, excetuando-se os

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética bem como Organismos Geneticamente Modificados, introduzido no ambiente para controlar a população ou a atividade biológica de outro organismo vivo considerado nocivo a espécies vegetais de interesse econômico;

**III - bioestimulante:** produto contendo microrganismos, metabólitos da ação de microrganismo ou componentes orgânicos, isolados ou combinados, aplicados com a função de estimular processos fisiológicos da planta que melhorem a nutrição de plantas, independentemente do seu teor de nutrientes ou resultem na prevenção ou resposta ao estresse biótico ou abiótico, ou ainda, podendo atuar como desfolhante ou dessecante de plantas;

**IV - biofertilizante:** produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando seu desenvolvimento ou elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;

**V - bioinsumos:** o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos;

**VI - biorregulador:** composto natural que atua nos processos fisiológicos e/ou morfológicos das plantas.

**VII - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica:** bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas para uso em sistemas de cultivo orgânicos;

**VIII - componentes:** princípios ativos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de bioinsumos;

**IX - condicionador microbiológico de solos:** produto que promove a melhora da atividade biológica e das propriedades físicas ou físico-químicas do solo;

**X - enzimas:** grupos de substâncias orgânicas de natureza normalmente proteica, altamente seletivas, que têm funções catalisadoras, acelerando a velocidade de uma reação química pela diminuição da energia de ativação, mas se mantendo inalteradas durante o processo;

**XI - estabelecimento produtor:** pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos;

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22914.52822-05

**XII - importação:** ato de entrada de bioinsumos ou de seus componentes no País;

**XIII - ingrediente ativo ou princípio ativo:** agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

**XIV - inoculante:** micro-organismos ou substâncias destinadas à estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta, na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos, independentemente de seu valor nutricional intrínseco;

**XV - fiscalização agropecuária:** atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

**XVI - hormônios e reguladores de crescimento:** substâncias sintetizadas em uma parte do organismo, transportadas a outros sítios onde exercem controle comportamental ou regulam o crescimento de organismos;

**XVII - matéria-prima:** substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

**XVIII - óleos e extratos vegetais:** substâncias extraídas de plantas ou parte de plantas que apresentam ação benéfica ao desenvolvimento da produção rural ou ação de controle sanitário;

**XIX - produtos bioquímicos:** substância química de ocorrência natural ou estruturalmente e funcionalmente similares a uma substância de ocorrência natural, usados no controle de doenças ou pragas ou plantas infestantes ou como agentes reguladores de crescimento e agentes promotores de processos químicos ou biológicos;

**XX - produto novo:** bioinsumo contendo ingrediente ativo ou cepa microbiana ainda não registrado ou autorizado no Brasil;

**XXI - produtos semioquímicos:** aqueles constituídos por substâncias que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos;



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**XXII - registrante de bioinsumo:** pessoa física ou jurídica que solicita o registro de um bioinsumo para fins comerciais;

**XXIII – unidade de produção de bioinsumo:** unidade produtora de bioinsumos para uso exclusivamente próprio dos produtores rurais, munidas, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade da sua produção, para uso individual ou na forma de associação de produtores, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização;

SF/22914.52822-05  
|||||

**CAPÍTULO III**  
**DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO**

**Seção I**

**Do registro de estabelecimento**

**Art. 4º** É obrigatório o registro de estabelecimentos produtores ou importadores de bioinsumos com fins comerciais no órgão federal responsável pelo setor da agricultura, na forma do regulamento.

§1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura poderá delegar para os Estados e o Distrito Federal a atribuição disposta no *caput* por meio de convênios ou acordos celebrados com órgãos e entidades locais.

§ 2º As unidades de produção de bioinsumo poderão realizar, nos termos do regulamento, o cadastramento na modalidade de autodeclaração, conforme disposto no § 5º, Art. 10 desta Lei.

§ 3º As unidades de produção de bioinsumo, de que trata o inciso XXIII do art. 3º, podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

§ 4º Os procedimentos e situações para o registro e cadastramento serão estabelecidos em ato próprio pelos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme as características de produção dos diferentes tipos de bioinsumos.

**Seção II**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22914.52822-05

### **Do registro de produto**

**Art. 5º** O registro de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais é obrigatório e obedecerá ao disposto nesta Lei.

**§ 1º** Estão dispensados de registro:

- I) os bioinsumos produzidos exclusivamente para uso próprio;
- II) os insetos e ácaros autorizados para uso em controle biológico, incluindo seus ovos e fases larvais; e
- III) os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

**§ 2º** A análise das solicitações de registro de bioinsumos será realizada mediante a avaliação e a gestão do risco, considerando a finalidade e a categoria de cada produto.

**§ 3º** Os bioinsumos comerciais utilizados no controle fitossanitário, dependem de prévio registro do produto no órgão federal responsável pelo setor da agricultura, observadas, quando couber, as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, nos termos do regulamento.

**§ 4º** O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação, especificações, parâmetros mínimos e demais exigências para registro de bioinsumos.

**§ 5º** O órgão federal responsável pelo setor da agricultura disponibilizará na sua página na internet a lista de espécies de insetos e ácaros autorizadas para uso em controle biológico e que estão dispensadas de registro, conforme previsto no inciso II do § 1º.

**§ 6º** A lista de espécies de insetos e ácaros autorizadas para uso em controle biológico e que estão dispensadas de registro será elaborada pelo órgão responsável pelo setor de agricultura a partir da Tomada Pública de Subsídios

**Art. 6º** O registro de bioinsumos será realizado por procedimento administrativo simplificado quando já existirem produtos similares registrados no Brasil.

**Art. 7º** O bioinsumo terá apenas um registro junto ao órgão federal competente para fiscalizar esta Lei, podendo ter mais de uma finalidade de uso, conforme regulamento específico.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**Art. 8º** A solicitação de registro de produto novo contendo microrganismo como princípio ativo será instruída com informações sobre:

- I - indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em coleção, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;
- II - eficiência agronômica;
- III - comportamento do microrganismo no meio ambiente; e
- IV - possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana.

**Art. 9º** Fica criada Comissão Técnica permanente para avaliação técnica de solicitação de registro de bioinsumo que seja produto novo contendo microrganismos.

§ 1º A Comissão Técnica terá como objetivo subsidiar o órgão federal competente no registro dos bioinssumos que contenham micro-organismo novo ou nova modalidade de uso e aplicação.

§ 2º A Comissão Técnica será composto por:

- I – dois servidores do órgão federal responsável pelo setor da agricultura;
  - II – dois servidores do órgão federal responsável pelo meio ambiente; e
  - III – dois servidores do órgão federal responsável pelo setor da saúde.
- IV - cinco representantes da sociedade civil dos seguimentos, divididos em um do setor empresarial, um das entidades ou organizações da produção dos sistemas orgânicos, um das entidades ou organizações de assistência técnica e extensão rural, um das entidades ou organizações da produção dos sistemas convencional; e um da pesquisa científica.

§ 3º Caberá ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura a coordenação do grupo de trabalho, bem como a edição de atos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º Poderão ser solicitados estudos, análises e testes, em complementação às informações previstas no art. 7º desta Lei.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela agricultura, meio ambiente e saúde editarão atos normativos dispendo sobre os estudos, análises e testes que poderão ser exigidos para subsidiar a avaliação das solicitações de registro dos produtos novos de que trata o caput deste artigo.

## CAPÍTULO IV

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO**

**Art. 10** A produção para uso próprio de bioinsumos é considerada atividade de risco leve ou irrelevante para fins do disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estando dispensado o registro de estabelecimento e de produto.

§ 1º É proibida a comercialização de bioinsumos produzidos para uso próprio nas unidades de produção de bioinsumo.

§ 2º A produção de bioinsumos para uso próprio nas unidades de produção de bioinsumo deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão responsável pelo setor da agricultura, sendo permitida a utilização de estirpes, cepas, linhagens obtidas a partir de banco de germoplasma público ou privado, credenciado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem.

§ 3º Fica autorizado o transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio de um estabelecimento para outro do mesmo grupo econômico, assim como entre participantes de cooperativas, consórcios rurais, condomínios agrários e congêneres, seja para armazenamento ou uso, desde que não haja ato de mercancia dos bioinsumos.

§ 4º O transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio de um estabelecimento para outro do mesmo grupo econômico poderá ser regulamentado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 5º Para a produção para uso próprio de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo, o produtor rural pessoa física ou jurídica deverá cadastrar-se no órgão fiscalizador competente e cumprir as instruções estabelecidas em normas complementares, de acordo com as dimensões, as características e os níveis de toxicidade dos produtos produzidos, que serão definidas no regulamento.

§ 6º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura poderá delegar para os Estados e o Distrito Federal a atribuição disposta no parágrafo anterior por meio de convênios.

§ 7º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura poderá determinar a necessidade de acompanhamento de responsável técnico habilitado para a produção de bioinsumo para uso próprio com microrganismo de acordo com as dimensões, as características e os níveis de toxicidade dos produtos produzidos, ou que apresente risco relevante à saúde ou ao meio ambiente, na forma do regulamento.

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

§ 8º Fica autorizada a produção de bioinsumos, para uso próprio, em estabelecimento rural, Cooperativas, Associações, empresas comunitárias rurais, com registro simplificado na forma do regulamento.

§ 9º Os produtores rurais que possuem registros dos bioinsumos com uso aprovado para a agricultura orgânica no atendimento as exigências de certificação, estão dispensados de novos registros.

**Art. 11.** A instalação e a operação das biofábricas para uso próprio em estabelecimentos rurais fica dispensada de licenciamento ambiental, desde que o imóvel onde se localiza o empreendimento esteja regular ou em regularização no que tange às obrigações da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 12.** Para fins de produção para uso próprio de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo, o produtor rural fica dispensado do cadastramento do isolado, linhagem, cepa ou estirpe no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de que trata a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

**Art. 13.** O bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial ou privado bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza se tiver o intuito da condução de estudos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência agronômica.

§ 1º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os lotes produzidos pelos produtores rurais devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação, a origem do isolado, a linhagem, a cepa ou a estirpe.

§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Ficam os produtores rurais autorizados a produzir, adquirir ou solicitar a prestação de serviços para terceiros, para gerar a matéria-prima destinada à produção de seus bioinsumos.

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

§ 5º A prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, deve ser contratada junto a estabelecimentos credenciados segundo os procedimentos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

**Art. 14.** A produção de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio somente poderá ser feita a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe que possua produto registrado, ou obtidas a partir de banco de germoplasma público ou privado, credenciado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem ou de microrganismo de ocorrência natural no Brasil.

**CAPÍTULO V**  
**DA PRODUÇÃO**

**Art. 15.** Os estabelecimentos que produzem ou importam bioinsumos com fins comerciais desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os estabelecimentos garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades nos bioinsumos que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção;

IV - participação em ensaios interlaboratoriais organizados por laboratório independente credenciado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, visando a melhoria contínua da qualidade dos bioinsumos utilizados no País.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 16.** Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

- I - fiscalizar a produção e importação de bioinsumos com fins comerciais;
- II - registrar estabelecimentos e produtos; e
- III – fiscalizar o comércio interestadual e internacional de bioinsumos.

**Art. 17.** Compete aos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização:

- I – do comércio e do uso de bioinsumos;
- II - da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

Parágrafo Único: A União, através do órgão competente, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários

**Art. 18.** A amostragem e as análises de amostras dos produtos, matérias-primas e outros materiais abrangidos por esta Lei, deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

Parágrafo único: Cabe aos órgãos federais responsáveis pelas áreas de meio ambiente e de saúde estabelecer os parâmetros disposto no *caput* conforme sua competência.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS**

**Art. 19.** O poder executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de bioinsumos para uso na produção agrícola, pecuário, aquícola e florestal.

§1º Subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros e tributários serão aplicados à indústria nacional.

§2º Os ajustes na legislação fiscal e tributária atenderão as micro, pequenas e médias empresas que produzam bioinsumos para fins comerciais e para cooperativas agrícolas, e a agricultura familiar que produzam bioinsumos para uso próprio.

§3º O Poder Público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais a medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção, principalmente nos sistemas de produção orgânica e de base agroecológica.

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**Art. 20.** O Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores rurais e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção.

§1º Para os agricultores familiares com produção para uso próprio de bioinsumos, a comprovação da utilização poderá ser realizada por laudo da assistência técnica e extensão rural, credenciada na ANATER.

§2º O disposto no *caput* será aplicado aos produtores rurais incluídos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§3º Para os demais produtores com produção para uso próprio de bioinsumos, o órgão federal responsável pelo setor da agricultura definirá, na forma do regulamento, os instrumentos de comprovação.

**Art. 21.** O poder executivo promoverá ações de incentivo à pesquisa e desenvolvimento e inovação na área de bioinsumos.

**Art. 22** Fica o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos responsável pelo monitoramento da implementação do disposto nos Art. 20 e 21 desta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DAS MEDIDAS CAUTELARES

**Art. 23.** Observadas as competências estabelecidas no capítulo VI, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, ante à evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto de que trata esta Lei representa risco à defesa agropecuária, meio ambiente ou à saúde humana:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de produtos, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o detalhamento das situações em que as diferentes medidas previstas neste artigo deverão ser aplicadas.

## CAPÍTULO IX

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 24.** A infração ao disposto nesta Lei acarretará às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II - multa;
- III - condenação do produto;
- IV - suspensão de atividade, de registro ou de cadastro; e
- V - cassação de registro ou de cadastro.

**Art. 25.** O valor das multas de que trata o inciso II do art. 19 poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º A forma, graduação e situações de aplicação das multas, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

**Art. 26.** As infrações serão graduadas de acordo com o risco e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave; e
- IV - infração de natureza gravíssima.

**Art. 27.** Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

**CAPÍTULO X**  
**DAS TAXAS POR SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 28.** Os serviços públicos decorrentes do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados para fins comerciais, abrangidos por esta Lei,

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao órgão federal competente definir as formas de arrecadação.

§ 1º Os valores dos serviços a que se refere o *caput* poderão variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), cabendo ao órgão federal competente fixar os valores de acordo com a complexidade do serviço.

§ 2º. Os valores dos serviços a que se refere o *caput* serão atualizados em todos os anos fiscais de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou o que vier a ser substituído.

§ 3º O produto da arrecadação a que se refere este artigo será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário – FFAP ou a outro fundo de natureza contábil que o venha suceder, federal ou estadual, de acordo com a competência para o exercício da fiscalização, e aplicado na execução dos serviços de fiscalização agropecuária ou no financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos de que trata esta Lei.

§ 4º As taxas decorrentes dos serviços públicos do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados, abrangidos por esta Lei, não se aplica àqueles utilizados para uso próprio.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** A venda ou utilização dos bioinsumos tratados nesta Lei classificados como baixa toxicidade está dispensada de receituário agronômico.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deverá constar no rótulo do produto comerciais.

**Art. 30.** Os bioinsumos que não tenham regulamentação própria estão autorizados para uso até que norma específica seja estabelecida.

**Art. 31.** Os produtos já registrados na data de publicação desta Lei terão seus rótulos e bulas adequados no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 32.** Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzirem bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Continuarão válidos os atos autorizativos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto,

SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

**Art. 33.** Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem criar políticas públicas e mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e uso de bioinsumos.

**Art. 34.** Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo e, caso permaneçam após regulamentação, deverão ser decididos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

**Art. 35.** O regulamento desta Lei deverá estabelecer prazos para que todos os segmentos possam se adequar aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as diferentes complexidades de cada procedimento.

**Art. 36.** Ficam revogadas as alíneas “c” e “d” do art. 3º e o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022

**Senador Jaques Wagner, Presidente**

**Senador Luis Carlos Heinze, Relator**

SF/22914.52822-05